



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 312 / 2006⁷
SESSÃO DE: 12.06. 2007.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/00236/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200412274
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA
RELATORA: CONSª FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS. Infração detectada através do Método Levantamento de Estoque De Mercadorias. No mérito, após o trabalho Pericial, restou provado que a autuada vendeu no período autuado, mercadorias sem as notas fiscais correspondentes. Autuação Parcialmente Procedente , tendo em vista a redução da Base de Cálculo do imposto. **Dispositivos infringidos:** 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso a tipificada no art.123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Decisão por Unanimidade de votos e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz em seu relato a acusação fiscal a seguir descrita:

“Falta de emissão de documentação fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou série D e Cupom Fiscal. A empresa deixou de emitir documentação fiscal no exercício de 2002 no valor de 22.081.62, de conformidade com a informação complementar do auto de infração e relatórios do Sistema de Estoque de Mercadorias em anexo.”

Crédito Tributário:

ICMS : R\$ 3.753,87 e **MULTA:** R\$ 6.624,48.

O agente atuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Os autos foram devidamente instruídos com os seguintes documentos: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Informações Complementares, Termo de Início de Fiscalização, Termo de

Proc: 1/000236/2005

AI: 1/200412274

Conselheira: Fca. Marta de Sousa

Conclusão de Fiscalização, Inventários dos períodos de 31.12.01 e 31.12.02, Relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias do período Fiscalizado e o Totalizador Quantitativo de Levantamento de Estoque de Mercadorias.

Nas Informações Complementares ao auto de infração, o autuante apenas ratifica o feito fiscal.

Após devidamente cientificada da conclusão da ação fiscal, a autuada ingressa com pedido de dilatação de prazo para a apresentação de sua defesa, conforme consta às fls 61 dos autos, tendo seu pedido sido plenamente deferido.

A empresa inconformada com a autuação, tempestivamente apresenta sua contestando ao feito fiscal, aduzindo em síntese os seguintes argumentos:

1. Aduz que este método de levantamento de estoque possui uma margem de segurança bastante elevado, configurando-se numa técnica eficaz e de boa fé, em que se demonstra com clareza a real situação das diferenças de estoque do contribuinte. Para obter o êxito com base na segurança acima citada, torna-se necessário que o mesmo seja usado com precisão, lisura e baseado na completa documentação do contribuinte, o que não é o caso do presente levantamento.

2. Aponta que o presente lançamento encontra-se eivado de vícios, erros e distorções, exemplificando e demonstrando

alguns, tais como a discriminação errada dos produtos e a não digitação de vários cupons fiscais.

3. Ante as distorções levantadas, a autuada requer a improcedência do feito fiscal.

A Julgadora singular, em busca da verdade material que norteia o Processo Administrativo Tributário, tendo constatado a existência de erros no levantamento fiscal, emite despacho às fls.260 dos autos, solicitando a Célula de Perícias e Diligências Fiscais a verificação das distorções alegadas na peça defensiva, com a conseqüente elaboração de um novo Quadro Totalizador.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais, após o término do trabalho pericial, oferta o "Laudo Pericial", constante às fls 261 dos autos, informando de antemão a procedência das alegações da autuada e ofertando a elaboração de um novo Quadro Totalizador do Levantamento de Estoque, o qual resultou na apuração de uma nova Base de Cálculo para omissão de saída, num montante de R\$ 16.633,44(Dezesseis Mil, Seiscentos e Trinta e Três Reais e Quarenta e Quatro Centavos).

A empresa foi devidamente cientificada do resultado da perícia, ficando nesta ocasião, nos termos da legislação processual

Proc: 1/000236/2005

AI: 1/200412274

Conselheira: Fca. Marta de Sousa

vigente, aberto o prazo de 10 dias para que se manifestasse a respeito do laudo pericial.

A empresa permaneceu inerte e não apresentou nenhuma contestação ao Laudo Pericial.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular, analisando as peças processuais e com esteio no trabalho Pericial, entendeu, depois de feita as devidas correções, devidamente caracterizadas o ilícito fiscal, decidindo então pela "Parcial Procedência" da ação fiscal, tendo em vista a redução da base de cálculo, ocasião em que Recorreu de Ofício para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

A autuada novamente permaneceu inerte e não apresentou contestação a decisão monocrática.

A Consultoria Tributária, emite o Parecer de n° 555/06, opinando pelo Conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe Provimento, no sentido de que seja mantida a Parcial Procedência proferida em 1ª. Instância, o qual foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

O presente processo veio a julgamento na sessão de 16 de janeiro de 2006, ocasião em que, esta 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos

Proc: 1/000236/2005

AI: 1/200412274

Conselheira: Fca. Marta de Sousa

resolveu converter o curso do mesmo em diligência, para que fosse acostado aos autos o Quadro Totalizador de Mercadoria refeito pela perícia, nos termos do constante no despacho de nº 1214.

As fls. 1216/17 dos autos, acosta-se referido Relatório Totalizador Anual de Mercadorias.

E o processo segue sua trilha processual subindo para julgamento junto ao Conselho de Recursos Tributários.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado, diz respeito a seguinte acusação fiscal:

“Falta de emissão de documentação fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou série D e Cupom Fiscal. A empresa deixou de emitir documentação fiscal no exercício de 2002 no valor de R\$ 22.081,62, de conformidade com a informação complementar do auto de infração e relatórios do Sistema de Estoque de Mercadorias em anexo.”

Sobre a temática ora trazida á apreciação, verifica-se inicialmente, que a autuação fiscal baseou-se no método de fiscalização denominado “S.L.E - Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias”.

Citado método, devidamente aplicado, permite identificar com precisão, as unidades, quantidades e preços daquelas mercadorias que foram adquiridas ou vendidas sem as correspondentes notas fiscais.

No caso “*in concretum*”, após a elaboração do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadoria”, o agente atuante detectou que a empresa havia

Proc: 1/000236/2005

AI: 1/200412274

Conselheira: Fca. Marta de Sousa

vendido mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento normal sem a devida documentação fiscal.

A autuada em sua impugnação sustenta que identificou erros e distorções no trabalho do agente fiscal, requerendo por este motivo, como imprescindível para o deslinde da questão a realização de Perícia técnica.

A luz dos argumentos apresentados, a Julgadora Singular, na busca incessante da verdade material que norteia o processo administrativo tributário, converteu o curso do processo em realização de Perícia, a fim de que fosse averiguada a veracidade das distorções argüidas pela empresa.

A Célula de Perícia, considerando os pontos levantados pela empresa, oferta o Laudo Pericial acostado às fls 216, no qual confirma-se em parte os erros aduzidos pela empresa na peça impugnatória.

Após o criterioso trabalho da Perícia, com os conseqüentes accertamentos dos erros e distorções apresentados, o Laudo Pericial aponta para uma nova Base de Cálculo para omissão de saídas, num montante de R\$ R\$ 16.633,44(Dezesseis Mil, Seiscentos e Trinta e Três Reais e Quarenta e Quatro Centavos).

A empresa devidamente cientificada do resultado pericial não apresentou nenhuma contestação ao mesmo.

Ante as providências realizadas no âmbito deste processo, visualizo a observância plena aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que representam indiscutivelmente os pilares do processo administrativo tributário.

A meu sentir, diante da inércia da empresa em contestar o Laudo Pericial, e à luz das conclusões do trabalho revisor da Perícia, entendo demonstrado de forma inequívoca a configuração do ilícito tributário.

Neste panorama, com esteio no trabalho pericial, entendo plenamente caracterizada a infração denunciada no presente auto de infração, tendo assim a recorrida contrariado as normas tributárias preceituadas nos artigos 127, 169 e 174 do Decreto nº 24.569/97, "Ipsis literis":

"Art.127. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A."

"Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 A, ANEXOS VII e VIII.

I-Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem."

"Art.174. A nota fiscal será emitida:

I - Antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem."

Deste modo, pelas razões aqui expendidas deve a empresa submeter-se à penalidade tipificada no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/97, com a nova redação da Lei nº 13.418/03, abaixo transcrita :

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- Relativamente à documentação e à escrituração:

6) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação."

Diante das considerações expostas, voto para que se Conheça do Recurso Oficial, negando-lhe Provimento, no sentido confirmar a decisão de *Parcial Procedência* proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Proc: 1/000236/2005

AI: 1/200412274

Conselheira: Fca. Marta de Sousa

ICMS : R\$ 2.827,69

MULTA : R\$ 4.990,04

Eis como entendo a questão.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido: ALBUQUERQUE E AMORIM LTDA.

DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: JOSBERTO RODRIGUES LIMA e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


A 2a. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de Junho de 2007.

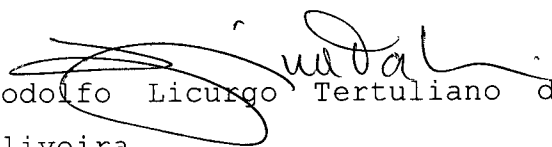

Alfredo Roberto Gomes de Brito
PRESIDENTE

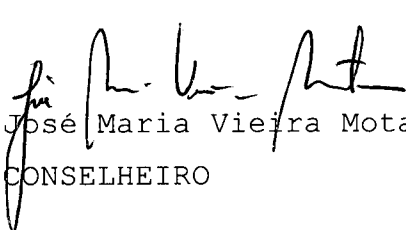


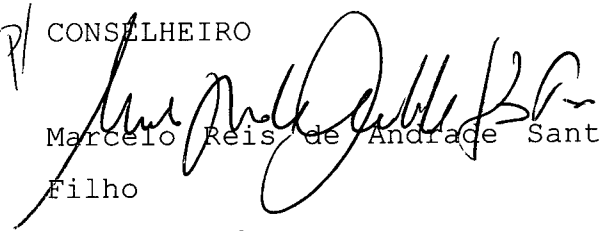

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

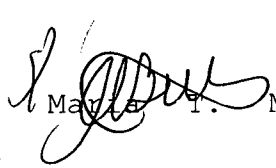

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA/RELATORA

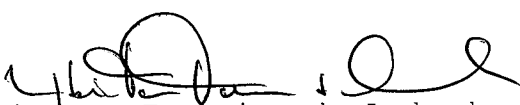

Rodolfo Licurgo Tertuliano de
Oliveira


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos
Filho
CONSELHEIRO


Sandra Maria I. Menezes
Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO